



Número: **0600635-46.2020.6.10.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **24/10/2020**

Processo referência: **0600391-88.2020.6.10.0042**

Assuntos: **Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral, Divulgação de Falsa Imputação, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Direito Líquido e Certo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BESALIEL FREITAS ALBUQUERQUE (IMPETRANTE)		THAYNNARA CRISTINA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) MARIA NOEMIA TEIXEIRA GONCALVES (ADVOGADO) RODRIGO MENDES SOUZA BARROS (ADVOGADO) LOURIVAL SOARES DA SILVA FILHO (ADVOGADO)	
JUÍZO DA 42ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADINHA (IMPETRADO)			
ALEXANDRE CUNHA (LITISCONSORTE)			
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5312315	24/10/2020 22:48	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete da Juíza de Direito - GM - 1

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600635-46.2020.6.10.0000 - Mata Roma - MARANHÃO

[Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral, Divulgação de Falsa Imputação, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Direito Líquido e Certo]

RELATOR: RONALDO DESTERRO

IMPETRANTE: BESALIEL FREITAS ALBUQUERQUE

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYNNARA CRISTINA DA SILVA COSTA - MA21404, MARIA NOEMIA TEIXEIRA GONCALVES - MA21153, RODRIGO MENDES SOUZA BARROS - MA19388, LOURIVAL SOARES DA SILVA FILHO - MA0019073

IMPETRADO: JUÍZO DA 42ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADINHA LITISCONSORTE: ALEXANDRE CUNHA

RELATORA PLANTONISTA: JUÍZA LAVÍNIA HELENA MACEDO COELHO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BESALIEL FREITAS ALBUQUERQUE, devidamente qualificado, em face de decisão proferida pelo Juízo da 42ª Zona Eleitoral, nos autos da Representação nº 0600391-88.2020.6.10.0042, que indeferiu pedido de liminar a fim de determinar a retirada de conteúdos da internet, supostamente inverídicos.

Eis os links (URLs) das notícias:

a)
https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=3596994507019052&id=100001256145305&sfnsn
;

b)
<http://www.blogdoalexandrecunha.blogspot.com/2020/10/urgente-justica-nega-pedido-de-besalie>



O Impetrante alega que o ato é ilegal porque teria considerado que a notícia impugnada não seria inverídica, ante o efetivo indeferimento do registro de candidatura do requerente pelo Juízo da respectiva Zona Eleitoral.

Sustenta que a notícia é inverídica sim, porque leva o seu leitor a acreditar que a situação é definitiva, quando, em verdade, ainda pende de recurso a ser julgado pelas instâncias superiores da Justiça Eleitoral.

Por entender presentes as circunstâncias que evidenciam a probabilidade do direito e a ocorrência de grave perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo, em virtude do transcurso do tempo necessário para a decisão de mérito, requer a concessão de medida liminar que reforme a decisão de primeiro grau ora combatida, tudo com o fito de retirar da internet a publicação impugnada.

É o breve relatório. **Decido.**

Presentes as condições da ação e afastadas as causas de indeferimento da inicial do presente *mandamus*, passo à análise do pleito liminar.

A autoridade indigitada por coatora indeferiu a tutela antecipada, negando o pretense direito do ora Impetrante, candidato ao cargo de prefeito de Mata Roma - MA, embasando sua decisão no fato de a postagem impugnada estar inserida no âmbito do direito de informação e livre manifestação do pensamento.

Pois bem. É cediço que para suspender ato apontado por ilegal ou teratológico, em sede de liminar em mandado de segurança, mister a presença cumulativa dos seguintes requisitos: “fundamento relevante” e “possibilidade de ineficácia da medida, caso apenas concedida ao final” (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009).

Examinando os autos em juízo preliminar, único que me cabe nesta etapa processual, antevejo a presença cumulativa dos requisitos ensejadores a justificar a suspensão do ato apontado por ilegal.

Ocorre que os fundamentos alegados na exordial se mostram relevantes a justificar a revogação do pedido liminar negado no juízo de base.

Isto porque o indeferimento do registro de candidatura do requerente não se confunde com sua inelegibilidade. Enquanto o primeiro instituto se configura como uma petição do candidato analisada pelo juiz eleitoral que analisa os requisitos de elegibilidade e as causas de inelegibilidade dos candidatos, podendo ser deferida ou não, e que é passível de recurso às instâncias superiores, inelegibilidade é a qualidade daquele que não pode ser eleito para cargo político, por não atender às exigências legais, após o trânsito em julgado do respectivo processo.

Ou seja, um candidato somente é inelegível após decisão final contra a qual não caiba mais recurso.



No presente caso, o impetrante demonstrou em seu acervo probatório que o seu registro de candidatura ainda está em grau de recurso junto ao TRE-MA, inclusive com parecer favorável da Procuradoria Regional Eleitoral pelo deferimento do seu registro.

Então, como a notícia impugnada descreve como inelegível a situação do requerente, tenho que se configura como sabidamente inverídica.

Dessa forma, vislumbro a plausibilidade da tese jurídica aventada.

Quanto à presença do segundo requisito, possibilidade de ineficácia da medida, caso apenas concedida ao final, tomo-o por presente, pois, de fato, a manutenção da decisão de base que indeferiu o pedido liminar de retirada da notícia impugnada, pode acarretar em prejuízo para o Impetrante, visto que tal publicação pode causar desinformação no eleitorado sobre a real situação jurídica da candidatura do ora requerente.

Isto posto, presentes os requisitos que ensejam a suspensão do ato atacado, previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/09, **defiro o pedido liminar** para suspender os efeitos da decisão de primeiro grau combatida, determinando ao Juízo Impetrado que notifique a parte representada, naqueles autos, para que proceda a remoção do conteúdo supra indicado (URLs), em 24h (vinte e quatro horas), nos termos do §4º, art. 38, da Resolução TSE nº 23.610/2019¹.

Ao fim, retorne-me concluso o feito.

Cumpra-se por meio de atos ordinatórios.

São Luís, outubro de 2020.

Juíza Lavínia Helena Macedo Coelho

Relatora Plantonista

(1) Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (*Lei nº 9.504/1997, art. 57-J*).

(...)

§ 4º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do *art. 19 da Lei nº 12.965/2014*, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

